

c) Que com as mesmas mantenham relações comerciais, se e enquanto algum dos membros dos respectivos corpos gerentes o for simultaneamente de ambas.

Art. 4.º Os membros dos corpos gerentes das sociedades, companhias ou empresas abrangidas pelos artigos 1.º e 3.º da presente lei não podem acumular mais de outro cargo nos corpos gerentes das referidas sociedades, companhias ou empresas, sem prejuízo, porém, de as respectivas remunerações não poderem exceder, na totalidade, o limite fixado no artigo 1.º

§ único. Também não podem os membros de corpos gerentes das sociedades, companhias ou empresas indicadas no corpo do artigo acumular mais de outro cargo em corpos gerentes de quaisquer outras sociedades civis ou comerciais.

Art. 5.º A remuneração correspondente ao exercício por uma empresa abrangida por esta lei de cargos em corpos gerentes de outra empresa constitui obrigatoriamente receita da empresa sócia.

§ único. À pessoa ou pessoas que, nos casos abrangidos por este artigo, exercerem a representação da empresa-sócia, desde que façam parte dos corpos gerentes desta, não pode ser abonada por qualquer das empresas seja que quantia for a título de tal representação.

Art. 6.º Todos aqueles que hajam exercido as funções de Ministro, Secretário, Subsecretário de Estado, governador das províncias ultramarinas ou dirigente de organismos de coordenação económica não poderão, durante os três anos posteriores à exoneração do cargo, exercer quaisquer funções administrativas, executivas, directivas, consultivas ou fiscais, por escolha da empresa ou eleição, nas sociedades, companhias ou empresas abrangidas por esta lei, sempre que estas sejam ou tenham sido dependentes dos respectivos Ministérios, governos ultramarinos ou organismos de coordenação económica, ou sujeitas à fiscalização dos mesmos.

§ único. A idêntica incompatibilidade ficam submetidos os funcionários públicos compreendidos nos grupos de A a F referidos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e dos organismos de coordenação económica equiparáveis.

Art. 7.º Exceptuam-se do disposto nesta lei os representantes eleitos de organizações económicas estrangeiras, quando não tenham a nacionalidade portuguesa.

Art. 8.º Para todos os efeitos desta lei consideram-se os estabelecimentos do Estado, os organismos corporativos ou de coordenação económica, bem como os corpos administrativos e as instituições de previdência social e os capitais de qualquer deles, equiparados, respectivamente, ao Estado ou a capitais do Estado.

Art. 9.º A infracção do disposto nesta lei, além de implicar a perda de mandato para os infractores e de os inibir de, durante o prazo de cinco anos, exercer funções de membros de corpos gerentes em quaisquer sociedades, companhias ou empresas, é punível com multa de duas a cinco vezes o montante das importâncias por eles indevidamente recebidas.

§ 1.º A fiscalização do disposto nesta lei incumbe de um modo especial aos delegados do Governo, à Inspeção-Geral de Finanças e à Inspeção Superior de Administração Ultramarina.

§ 2.º Em vista de tal fiscalização, os membros dos corpos gerentes abrangidos pela presente lei enviarão, até 15 de Abril de cada ano, às referidas inspecções nota discriminada de todas as importâncias a qualquer título recebidas das respectivas empresas, bem como de todos os encargos da sua responsabilidade pessoal pelas mesmas pagas.

Art. 10.º São revogados o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e o § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 833, bem como todas as leis que disponham diferentemente do estabelecido nesta lei.

Art. 11.º Esta lei entra em vigor:

- a) Quanto aos vencimentos, desde o mês imediato ao da sua publicação;
- b) Quanto ao mais que dispõe, decorridos 30 dias sobre a mesma publicação.

§ único. A aplicação imediata da presente lei, nos termos deste artigo, às sociedades, companhias ou empresas por ela abrangidas não é prejudicada pela circunstância de, à data da sua promulgação, terem estatutos homologados pelo Governo ou contratos celebrados com o Estado donde resulte possibilidade de se verificarem situações em desconformidade com o que nela se dispõe.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

(D. G. n.º 132, de 6-6-1960, I Série).

## GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/77/M

de 16 de Abril

Em obediência a compromissos internacionais, torna-se indispensável proporcionar conveniente apoio à navegação, impondo-se, por isso, a criação, nos quadros da Repartição dos Serviços de Marinha, de lugares de telefonista cuja missão será assegurar as comunicações radiotelefónicas com os navios que demandam o porto de Macau.

Por outro lado, urge dotar aqueles Serviços de um técnico convenientemente habilitado para dar apoio, em termos de rotina e reparações, a todo o material electrónico instalado nas suas unidades de material flutuante e no posto de rádio.

Assim, tendo em vista o proposto pela Repartição dos Serviços de Marinha;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São criados, no quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha, os seguintes lugares:

	Letra do artigo 91.º do E. F. U
1 de operário-especializado de 3.ª classe .....	«S»
2 de telefonista de 2.ª classe .....	«T»

Art. 2.º O primeiro provimento do lugar de operário-especializado de 3.ª classe será efectuado, independentemente de nomeação e posse mas mediante simples anotação do Tribunal Administrativo, por transição do actual mecânico-electricista de 2.ª classe do mesmo quadro, cujo lugar é extinto.

Art. 3.º O provimento dos lugares de telefonista deverá ser feito por concurso documental e de provas práticas nas condições a fixar por despacho do Governador.

Assinado em 14 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 40/77/M**  
**de 16 de Abril**

Pelo artigo 4.º da Portaria n.º 234/74, de 30 de Novembro, foram delegadas no chefe dos Serviços de Finanças, competências para resolução de determinados assuntos.

Com vista a um mais rápido andamento dos serviços a cargo daquela Repartição foram aditados, pela Portaria n.º 113/76/M, de 19 de Junho, vários números ao citado artigo 4.º da Portaria n.º 234/74, de 30 de Novembro.

Considerando ser conveniente incluir nas competências já delegadas no chefe dos referidos Serviços a de assinar toda a correspondência relativa a tratamento médico em Hong Kong dos servidores deste território e seus familiares, bem como a de autorizar adiantamentos de ajudas de custo diárias pelas deslocações, em serviço, fora de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único — São aditados ao artigo 4.º da Portaria n.º 234/74, de 30 de Novembro, os seguintes números:

.....

20) Assinar sob a designação: «Pelo Governador» toda a correspondência com o Consulado-Geral de Portugal em Hong Kong relativa a tratamento médico dos servidores públicos deste território e seus familiares.

21) Autorizar adiantamentos de ajudas de custo diárias previstos no § 5.º do artigo 42.º e artigo 199.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Governo de Macau, aos 7 de Abril de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 41/77/M**  
**de 16 de Abril**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 11.º, artigo 264.º, n.º 1) — «Serviços de Finanças — Despesas correntes — Bens duradouros: — Material de educação, cultura e recreio» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$2 500,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

**CAPÍTULO 11.º**

**Serviços de Finanças**

*Despesas correntes:*

Artigo 253.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 2 500,00

Governo de Macau, aos 14 de Abril de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 42/77/M**  
**de 16 de Abril**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 7.º, artigo 191.º — «Bibliotecas — Biblioteca Nacional de Macau — Despesas correntes — Subsídio de residência» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$500,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

**CAPÍTULO 7.º**

**Bibliotecas**

**Biblioteca Nacional de Macau**

*Despesas correntes:*

Artigo 189.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros ..... \$ 500,00

Governo de Macau, aos 14 de Abril de 1977. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.